



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 582/2023

Processo Número: **10393/2023** | Data do Protocolo: 20/04/2023 18:29:43

Autoria: **Andréa Werner**

Coautoria:

Ementa: Institui a obrigatoriedade de afixação de pequenas placas informando a respeito dos direitos das pessoas com deficiência nos ambientes escolares, como parte do Plano Estadual Integrado para Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo - PEIPTEA





Projeto de Lei

Institui a obrigatoriedade de afixação de pequenas placas informando a respeito dos direitos das pessoas com deficiência nos ambientes escolares, como parte do Plano Estadual Integrado para Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – PEIPTEA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As escolas estaduais do Estado de São Paulo terão afixadas em local visível e frequentado por todos os alunos, professores, funcionários e eventuais visitantes, placas contendo informações a respeito dos direitos das pessoas com deficiência conforme previsto na Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

§1º - Deverão ser divulgadas as seguintes informações:

I – É crime negar matrícula a aluno com deficiência

II – A escola não poderá limitar o número de alunos com deficiência por sala de aula

III – Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

IV – É assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível dos talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo as características, interesses e necessidades de aprendizagem de todos os indivíduos.

V – É garantida a possibilidade de utilização de recursos de tecnologia assistiva e de materiais didáticos adaptados de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes com deficiência, promovendo sua autonomia e participação.

VI – Em caso de comprovada necessidade a pessoa com deficiência terá direito a auxílio profissional especializado.

§ 2º - Deve ser destacado que os direitos acima estão positivados no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Artigo 2º - A elaboração e implementação desta política pública será parte integrante do Plano Estadual Integrado para Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – PEIPTEA (Decreto nº 67.634, de 6 de abril de 2023), de forma que a regulamentação referente a desenho, material, tamanho, cronograma de implementação e outras providências ficará a cargo do Comitê Gestor do PEIPTEA.

Artigo 3º - A retirada irregular das placas afixadas será considerada lesão ao patrimônio público.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O Brasil é signatário da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, criando como resposta para tanto a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), que tem por escopo promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Em todos os níveis federativos brasileiros foram editadas diversas normas e regulamentações para





dar efetividade aos direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão, tais como o *Decreto nº 67.634, de 6 de abril de 2023*, que instituiu o Plano Estadual Integrado para Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – PEIPTEA e o *Decreto nº 67.635, de 6 de abril de 2023* que dispõe sobre a Educação Especial na rede estadual de ensino que, dentre outras providências, dispõe:

“Artigo 2º - Para assegurar o acesso à Educação Básica aos estudantes da rede estadual de ensino elegíveis para a Educação Especial, o Estado de São Paulo:

I - dará ênfase ao direito à matrícula em classes comuns do ensino regular da Educação Básica, em qualquer modalidade de ensino;

II - adotará ações que assegurem o acesso, a permanência, a participação e a qualidade em relação ao processo de ensino e aprendizagem;

III - implementará ações educacionais pautadas pela pluralidade de metodologias, de processos e de procedimentos de ensino e aprendizagem, visando ao desenvolvimento das potencialidades e habilidades;

IV - promoverá ações voltadas ao desenvolvimento da cultura escolar inclusiva, com a participação de estudantes, familiares, comunidade escolar, órgãos dedicados à matéria e sociedade civil organizada;

[...]”

Apesar de amplamente previstos em nosso ordenamento jurídico, os direitos das pessoas com deficiência seguem sendo sistematicamente violados, em parte por falta de conhecimento e conscientização da população.

Desta forma, a presente Lei visa assegurar o conhecimento dos referidos direitos por parte de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar, garantindo o pleno desenvolvimento de uma cultura escolar inclusiva.

Como parte integrante do Plano Estadual Integrado para Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – PEIPTEA, a implementação, regulamentação e acompanhamento da política pública ficará a cargo do Comitê Gestor do PEIPTEA, conforme artigo 4º, I e II do *Decreto nº 67.634, de 6 de abril de 2023*.

Convictos do acerto da medida proposta, solicitamos o apoio das e dos nobres parlamentares e de toda a sociedade brasileira para que possamos aprovar esta importante iniciativa.

Andréa Werner - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003900310036003A005000

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em 20/04/2023 17:16

Checksum: **1AE3DB233DF3F954DA4632D32DA5ADA52B06CC8782749FAF70AEC2CF10F8A638**

